~~PORTARIA Nº 13, de 23.04.2018~~

~~Disciplina o processo administrativo de apreciação de contas anuais no âmbito do Poder Legislativo~~

(Revogada pelo art.17 da Resolução nº 20, de 28.06.2019)

~~A Mesa Diretora da Câmara, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e CONSIDERANDO:~~

~~I – que o Regimento Interno da Câmara não disciplina de forma detalhada o processo administrativo de análise do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais emitido sobre as contas do Executivo e o julgamento pelo Poder Legislativo;~~

~~II - que compete à Mesa Diretora decidir sobre os casos omissos do Regimento Interno (art. 262);~~

~~III – que o Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Minas Gerais é omisso quanto aos procedimentos atinentes à análise e julgamento das Contas;~~

~~IV – o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal no sentido da indispensabilidade da observância da garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório no procedimento político-administrativo de controle parlamentar das contas do Chefe do Poder Executivo local. (CF, arts. 5º, LV, e 31, § 2º) - vg. RE 414908 AgR/MG;~~

~~RESOLVE:~~

~~Art. 1º O processo administrativo de análise e julgamento das contas do Poder Executivo pela Câmara, além das disposições regimentais pertinentes (arts. 199 e 200), observará o disposto nesta Portaria.~~

~~Art. 2º Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, o Presidente da Câmara distribuirá cópias aos Vereadores e encaminhará o processo à Comissão de Orçamento e Tomada de Contas para que emita parecer.~~

~~Art. 3º Recebido o parecer, a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas notificará o chefe do poder Executivo à época, para, querendo, apresentar defesa sobre o parecer do TCE-MG, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da notificação.~~

~~Parágrafo único. A defesa deverá ser instruída com todos os documentos necessários à comprovação de suas alegações, sob pena de preclusão, e poderá o interessado requerer a produção de prova testemunhal, de no máximo 5 (cinco) pessoas, arroladas na defesa, devidamente qualificadas.~~

~~Art. 4º Havendo requerimento de prova testemunhal ou deliberando a Comissão por oitiva do interessado, será designada a audiência de instrução, a ser realizada no prazo máximo de 10 (dez) dias.~~

~~§ 1º A Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, em decisão fundamentada, poderá indeferir a produção de provas desnecessárias ou protelatórias, decisão da qual caberá recurso à Mesa Diretora.~~

~~§ 2º As testemunhas arroladas deverão ser trazidas pela própria defesa para prestar depoimento na data fixada para audiência de instrução e somente poderão ser substituídas nas hipóteses do art. 451 do Código de Processo Civil.~~

~~Art. 5º A Comissão de Orçamento e Tomada de Contas poderá ouvir previamente órgãos internos do Poder Legislativo ou requerer diligências que julgar pertinentes, a fim de buscar esclarecimentos sobre as contas prestadas e o respectivo parecer do Tribunal de Contas.~~

~~Art. 6º Concluída a instrução, o interessado poderá apresentar alegações finais, no prazo máximo de 10 (dez) dias.~~

~~Art. 7º Decorrido o prazo de manifestação do interessado, a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas emitirá seu parecer no prazo máximo de 10 (dez) dias, na forma do art. 199, § 2º do Regimento Interno.~~

~~Art. 8º Realizada a leitura do parecer da Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, qualquer vereador poderá suscitar dúvidas e formular pedido de esclarecimentos no prazo máximo de 5 (cinco) dias, que serão respondidas pela Comissão no prazo de 3 (três) dias.~~

~~Art. 9º Decorrido o prazo de que trata o art. 8º, o parecer será incluído em pauta para discussão e votação, nos termos do Regimento Interno.~~

~~Art. 10. Na sessão Plenária em que se deliberar sobre o parecer, anunciada a discussão, o interessado ou seu procurador poderá se manifestar previamente, pelo prazo máximo de 20 (vinte) minutos.~~

~~Art. 11. Encerrada a manifestação, proceder-se-á à única discussão e votação do parecer, que, aprovado, será promulgado sob a forma de Decreto Legislativo.~~

~~Parágrafo único. A rejeição do parecer pelo Plenário, no todo ou em parte, resulta em deliberação contrária ao seu teor.~~

~~Art. 12. Das decisões da Comissão de Orçamento e Tomada de Contas durante a instrução processual, caberá recurso à Mesa Diretora, que deliberará, em caráter terminativo, no prazo máximo de 2 (dois) dias.~~

Parágrafo único. O recurso não terá efeito suspensivo, mas poderá a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas ou a Mesa Diretora atribuir-lhe este efeito, em decisão fundamentada.

Art. 13. As questões prejudiciais de mérito e as questões de ordem apresentadas pelo interessado ou suscitadas por qualquer membro da Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, serão submetidas ao Presidente, que decidirá no prazo máximo de 3 (três) dias, decisão da qual caberá recurso ao Plenário, no prazo máximo de 3 (três) dias.

Parágrafo único. O recurso interposto na forma do *caput* deste artigo será incluído na ordem do dia da primeira reunião plenária subsequente a sua interposição, e será decidido por maioria simples de votos.

Art. 14. Todos os atos do processo de analise e apreciação das contas serão públicos, inclusive as audiências e sessões, ficando o processo com vista franqueada a qualquer interessado para tomar apontamentos ou dele extrair cópias, mediante prévio requerimento.

Art. 15. A contagem dos prazos previstos nesta Portaria será em dias corridos, mas não se iniciam ou vencem em sábados, domingos, feriados ou em dias em que não haja expediente na Câmara, ficando automaticamente prorrogada para o dia útil subsequente.

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições contrárias.

Ponte Nova, 23 de abril de 2018.

MESA DIRETORA

Leonardo Nascimento Moreira
Presidente

Carlos Alberto da Silva
Vice-Presidente

José Gonçalves Osório Filho
Secretário